

LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2010, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010.

“Dispõe sobre a cobrança das taxas de exercício regular de poder de polícia do Município de Catiguá.”

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Catiguá **APROVOU**, na sessão ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2010, o Projeto de Lei Complementar nº 006/2010, de 08 de outubro de 2010, conforme autógrafo de Lei nº 046/2010, de 20 de outubro de 2010, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta lei passa a regular a cobrança das taxas sobre o efetivo exercício do poder de polícia no âmbito de competência do município de Catiguá.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 3º - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 4º – Como estabelecimento pode ser considerado:

I – o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filias, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante, ou;

III – a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) inscrição como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo único - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 5º - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – o que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 6º - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

SEÇÃO II

DAS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Art. 7º - As taxa referente ao exercício regular do poder de policia são as seguintes:

I – Taxa de licença para localização;

II – Taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial;

III – Taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;

IV – Da taxa de licença para execução de obras particulares;

V – Taxa de licença para publicidade;

VI – Taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 1º - Poderão ser instituídas outras taxas referentes ao exercício regular do poder de policia quando se fizer necessárias novas formas de controle do estado sobre a adequada utilização da propriedade e ordenamento social.

§ 2º - As taxas sobre o exercício do Poder de Polícia poderão ser majoradas ou diminuídas conforme dispôr lei de ordenamento urbano e ou plano diretor urbano.

SUBSEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 8º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações financeiras, a prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º. - considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como: balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Art. 9º - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observando os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrer modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvarás, que deverão ser fixados em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. - A taxa de localização inicial deverá ser recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, podendo ser paga proporcionalmente aos meses restantes para encerramento do exercício financeiro da abertura.

Art. 10 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela constante no na tabela I anexa a esta lei.

SUBSEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 11 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações financeiras, a prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter

permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.

§ 1º. - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão anualmente, a taxa de renovação de licença para funcionamento.

§ 2º. - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º. - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 12 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período de trabalho correspondente aos domingos e feriados, em período integral, e, nos dias úteis, das 18:00 as 6:00 horas.

Art. 13 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados, vinte e cinco cento da taxa devida;

II - das 18:00 as 22:00 horas, trinta e cinco por cento da taxa devida;

III - das 22:00 as 06:00 horas, cinqüenta por cento da taxa devida.

Art. 14 - Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviço de transporte coletivo;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V - Farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 15 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrer modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidade cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 16 - Nos casos de atividades múltiplas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 17 - A taxa de licença para funcionamento será cobrada de acordo com a tabela II constante de anexo desta lei, sendo seu valor acrescido em vinte por cento quando o estabelecimento vender bebidas alcoólicas.

Parágrafo único: legislação específica sobre ordenamento urbano ou plano diretor municipal poderá definir acréscimo ou diminuição do valor das taxas para melhor aproveitamento da potencialidade econômica do município e interesse social.

SUBSEÇÃO III **DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO** **AMBULANTE**

Art. 18 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º. - considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º. - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 19 - Ao comércio ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 20 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Art. 21 - Estão isentos das taxas de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates e, aquelas atividades consideradas de subsistência cuja renda mensal não ultrapasse a um salário mínimo.

Art. 22 - A taxa de licença de comércio de ambulante será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

- I - anual, para o período de doze meses;
- II - mensal, para o período inferior a um ano;
- III - por dia, para o período inferior a um mês.

Art. 23 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que

deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, deixar de cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 24 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela III constante em anexo a esta lei.

Parágrafo único – Sempre que o contribuinte for exercer o comércio por prazo superior a trinta dias deverá abrir inscrição municipal.

SUBSEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 25 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento de solo urbano, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. - A licença terá o período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º. - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido.

§ 4º. - A licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido.

Art. 26 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a tabela IV constante em anexo a esta lei.

Parágrafo único - Em caso de prorrogação, do prazo previsto para execução deverá ser recolhida nova taxa no valor de cinquenta por cento do original.

SUBSEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 27 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 28 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.

Art. 29 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 30 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 31 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 32 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela constante na tabela V anexa a esta lei.

SUBSEÇÃO VI OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 33 - Entende-se por ocupação de solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, a utilizada para depósitos de materiais com fins comerciais ou de prestação de serviços e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 34 - Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 – Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá-SP, 20 de outubro de 2010.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Diretor da Secretaria Administrativa

TABELA I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR (REAIS)
1. Indústria	R\$ 200,00
2. Produção Agropecuária	R\$ 170,00
3. Comércio	R\$ 80,00
4. Estabelecimentos prestadores de serviços	R\$ 80,00
5. Diversões Públicas	R\$ 100,00
6. Profissionais Autônomos	R\$ 60,00
7. Feirantes	R\$ 60,00

TABELA II - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO	VALOR (REAIS)
1. Indústria:		
a) até 50 empregados	Anual	R\$ 240,00
b) acima de 50 empregados.....	Anual	R\$ 360,00
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
a) até 50 empregados	Anual	R\$ 240,00
b) acima de 50 empregados	Anual	R\$ 360,00
3. Comércio:		
I - venda de gêneros alimentícios em geral (empório, mercearias, supermercados e congêneres):		
a) s/ venda de bebidas alcoólicas a varejo, por m ²	Anual	R\$ 2,00
b) c/ venda de bebidas alcoólicas a varejo, por m ²	Anual	R\$ 3,00
II - bares e restaurantes, por m ²	Anual	R\$ 1,50
III - quaisquer outros ramos de atividade comercial, por m ²	Anual	R\$ 2,00
3. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento de seguros, de capitalização e similares.....	Anual	R\$ 600,00
4. Hotéis, pensões e similares.....	Anual	R\$ 300,00
5. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios.....	Anual	R\$ 120,00
6. Outros profissionais autônomos.....	Anual	R\$ 120,00
7. Armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda-móveis.....	Anual	R\$ 400,00
8. Diversões Públicas:		
I - Bailes e festas em clubes ou centro recreativos.....	Anual	R\$ 240,00
II - Bailes em qualquer outro local.....	Diário	R\$ 40,00
III - Festas em qualquer outro local.....	Diário	R\$ 50,00
IV - cinemas e teatros.....	Anual	R\$ 240,00
V - restaurantes dançantes, boates e similares:		
a) até as 22:00 horas.....	Anual	R\$ 180,00
b) após as 22:00 horas.....	Anual	R\$ 240,00
VI - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa - por mesa	Mensal	R\$ 7,50
VII - boliches, bochas - por pista.....	Anual	R\$ 7,50
VIII - tiro ao alvo - por arma.....	Anual	R\$ 7,50
IX - exposições, feiras e quermesses:		

a) quando beneficente	Isento	0
b) quando não beneficente	Diário	R\$ 50,00
X – circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores.....	Diário	R\$ 40,00
XI – competições esportivas.....	Isento	0
XII – quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.....	Diário	R\$ 45,00
XIII - trenzinho da alegria, mini moto e mini-bug.....	Diário	R\$ 10,00
9. Estacionamentos de veículos	Anual	R\$ 150,00
10. Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação.....	Anual	R\$ 120,00
11. Casas lotéricas.....	Anual	R\$ 240,00
12. Oficina de consertos em geral, por m ²	Anual	R\$ 1,00
13. Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	Anual	R\$ 600,00
14. Tinturarias e lavanderias.....	Anual	R\$ 60,00
15. Salões de engraxates.....	Anual	R\$ 60,00
16. Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, ducha, massagens, ginásticas e congêneres.....	Anual	R\$ 60,00
17. Ensino de qualquer grau ou natureza.....	Anual	R\$ 120,00
18. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	Anual	R\$ 240,00
19. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres:		
a) com fins filantrópicos	Isento	0
b) sem fins filantrópicos	Anual	R\$ 600,00
20. Clínicas médicas e odontológicas	Anual	R\$ 120,00
21. Empreiteiros e incorporadores	Anual	R\$ 120,00
21. Feirantes e ambulantes:		
I – venda de produtos alimentícios em geral.....	Anual	R\$ 240,00
II – venda de produtos de limpeza e higiene.....	Anual	R\$ 240,00
III – venda de outros produtos.....	Anual	R\$ 360,00
22. Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços ISS, não incluída nesta tabela.....	Anual	R\$ 480,00

TABELA III - TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO AMBULANTE

Item	Produto	Caminhões e caminhonetes			Carros/Trailers, inclusive lanches, sucos ou similares			Pedestre		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO	POR DIA	POR MÊS	POR ANO	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1	Alimentícios industrializados ou não cereais	R\$ 40,91	R\$ 81,82	R\$ 204,54	R\$ 30,68	R\$ 61,36	R\$ 153,41	R\$ 20,45	R\$ 40,91	R\$ 102,27
2	Limpeza e higiene	R\$ 40,91	R\$ 81,82	R\$ 204,54	R\$ 30,68	R\$ 61,36	R\$ 153,41	R\$ 20,45	R\$ 40,91	R\$ 102,27
3	Armarinhos e Roupas Feitas	R\$ 40,91	R\$ 81,82	R\$ 204,54	R\$ 30,68	R\$ 61,36	R\$ 153,41	R\$ 20,45	R\$ 40,91	R\$ 102,27
4	Artigos de couro e pele	R\$ 40,91	R\$ 81,82	R\$ 204,54	R\$ 30,68	R\$ 61,36	R\$ 153,41	R\$ 20,45	R\$ 40,91	R\$ 102,27
5	Hortifrutigranjeiros	R\$ 32,72	R\$ 61,36	R\$ 163,63	R\$ 20,45	R\$ 40,91	R\$ 81,82	R\$ 10,23	R\$ 20,45	R\$ 32,72
6	Louças, ferragens, alumínio, artefatos de plásticos e de borrachas	R\$ 40,91	R\$ 81,82	R\$ 204,54	R\$ 28,64	R\$ 61,36	R\$ 153,41	R\$ 10,23	R\$ 20,45	R\$ 40,91
7	Móveis Industrializados	R\$ 40,91	R\$ 81,82	R\$ 204,54	R\$ 30,68	R\$ 61,36	R\$ 153,41	R\$ 20,45	R\$ 40,91	R\$ 102,27
8	Móveis Artesanais	R\$ 32,72	R\$ 61,36	R\$ 163,63	R\$ 20,45	R\$ 40,91	R\$ 81,82	R\$ 10,23	R\$ 20,45	R\$ 40,91
9	Plantas ornamentais naturais ou artificiais de arvores em geral	R\$ 40,91	R\$ 81,82	R\$ 204,54	R\$ 30,68	R\$ 61,36	R\$ 153,41	R\$ 20,45	R\$ 40,91	R\$ 102,27
10	Bebidas em geral	R\$ 40,91	R\$ 81,82	R\$ 204,54	R\$ 30,68	R\$ 61,36	R\$ 153,41	R\$ 20,45	R\$ 40,91	R\$ 102,27
11	Bijuterias Industrializadas	R\$ 40,91	R\$ 81,82	R\$ 204,54	R\$ 30,68	R\$ 61,36	R\$ 153,41	R\$ 20,45	R\$ 40,91	R\$ 102,27
12	Bijuterias Artesanais	R\$ 32,72	R\$ 61,36	R\$ 163,63	R\$ 20,45	R\$ 40,91	R\$ 81,82	R\$ 10,23	R\$ 20,45	R\$ 32,72
12	Jóias em geral	R\$ 40,91	R\$ 81,82	R\$ 204,54	R\$ 30,68	R\$ 61,36	R\$ 153,41	R\$ 20,45	R\$ 40,91	R\$ 102,27
13	Produtos não especificados nesta tabela	R\$ 40,91	R\$ 81,82	R\$ 204,54	R\$ 30,68	R\$ 61,36	R\$ 153,41	R\$ 20,45	R\$ 40,91	R\$ 102,27

TABELA IV - PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

	NATUREZA DA OBRA	VALOR (REAIS)
1 -	APROVAÇÃO DO PROJETO POR M2	
2 -	CONSTRUÇÃO DE:	
	a) edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída	R\$ 0,40
	b) edificação com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída.	R\$ 0,60
	c) dependência em prédios residenciais, por m2 de área construída.	R\$ 0,40
	d) dependência em quaisquer outros prédios pra quaisquer finalidades, por m2 de área construída.	R\$ 0,25
	e) barracões, por m2 de área construída.	R\$ 0,20
	f) galpões, por m2 de área construída.	R\$ 0,20
	g) fachadas e muros por metro linear.	R\$ 3,00
	h) marquises, cobertas e tapunes, por metro linear	R\$ 2,00
	i) desmembramento e remembramento, por m2 de área desmembrada ou remembrada	R\$ 0,50
	j) desdobro, fracionamento e desmembramento, por unidade	R\$ 20,00
		Obs: Para construções industriais considerar redução de 50% para o que exceder a 5000 m2.
3 -	RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, PREPAROS POR M2	R\$ 0,15
4 -	DEMOLIÇÕES, POR M2.	R\$ 0,50
9 -	PARCELAMENTO DO SOLO	
	a) de 01 a 05 lotes, por lote	R\$ 10,00
	d) acima de 05 lotes, por lote	R\$ 7,50
10 -	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA.	
	a) por metro linear.	R\$ 1,00
	b) por metro quadrado.	R\$ 0,50

TABELA V - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TIPO	PERÍODO	VALOR (REAIS)
1. Por publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	ANUAL	R\$ 20,00
2. Por publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	ANUAL	R\$ 20,00
3. Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade. 3.2 - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	ANUAL	R\$ 3,00
4. Publicidade sonora ou escrita, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	ANUAL	R\$ 10,00
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes. Qualquer quantidade por anunciante	ANUAL	R\$ 5,00
6. em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte.	ANUAL	R\$ 20,00
7. Por publicidade, em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocações desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante	MENSAL	R\$ 15,00
8. Publicidade através de panfletagem, entrega de folders ou jornais específicos de propaganda	DIÁRIO	R\$ 20,00
9. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos. Qualquer quantidade por anunciante.	ANUAL	R\$ 30,00